| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | : | **AC02-G.MJMS-778/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4450/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1493907 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA |
| **RESPONSÁVEL** | : | MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | SECRETÁRIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 05/2014 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONSULTORIA. FORMALIZAÇÕES. 1ª E 2ª FASES. REGULARES E LEGAIS.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 05/2014, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Governo de Corumbá** e a empresa **CITTÁ Planejamento Urbano e Ambiental Ltda.**, cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria especializada na elaboração de carta consulta para avaliação junto à comissão de financiamentos externos – COFIEX.

Neste momento, serão analisadas as formalizações do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª e 2ª fases).

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo que, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-6074/2014 (peça 19), concluiu:

**-pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e do instrumento de contrato (2ª fase).**

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-10322/2014 (peça 21), concluindo:

**-pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e do**

**instrumento de contrato (2ª fase);**

## III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus posicionamentos, ambos opinando pela regularidade e legalidade das 1ª e 2ª fases do contrato.

Verifico que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública –Lei Federal 8666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo Diploma Legal.

Analisando os autos, constato que o responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a aprovação do Procedimento Licitatório e do instrumento de contrato nesta Corte de Contas.

## IV – A DECISÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

**1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 217/2013(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

**2- Pela legalidade e regularidade na formalização do Contrato n° 05/2014 (2ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.°160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**3-** Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 29 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm